



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551061 - MG
(2019/0218067-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : EISENHOWER PEGO DE SALES
AGRAVADO : MARIA NEIDE CHAVES SALES
ADVOGADO : FLAVIA CHRISTIANE SALES - MG105744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO PROTETATÓRIO. POSSIBILIDADE. JUROS. SÚMULA Nº 539/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. Na hipótese, tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protetatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas em seu fiel cumprimento. Precedentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de permitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1551061 - MG
(2019/0218067-1)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999
LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037
LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259
AGRAVADO : EISENHOWER PEGO DE SALES
AGRAVADO : MARIA NEIDE CHAVES SALES
ADVOGADO : FLAVIA CHRISTIANE SALES - MG105744

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA. RECURSO PROTETATÓRIO. POSSIBILIDADE. JUROS. SÚMULA Nº 539/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em vício na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese.
3. Na hipótese, tendo o tribunal de origem vislumbrado o caráter protetatório dos embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas em seu fiel cumprimento. Precedentes.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de permitir a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP nº 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial em virtude da ausência de vício na prestação jurisdicional, da inexistência de violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e da incidência da Súmula nº 284/STF.

Nas presentes razões, a agravante alega que:

- a) o julgado recorrido é omissivo quanto aos arts. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 e 29 da Lei nº 8.177/1991;
- b) o aresto estadual carece de fundamentação, o que viola o art. 489 do

Código de Processo Civil de 2015;

c) a multa fixada nos declaratórios foi equivocada, de acordo com a Súmula nº 98/STJ, e

d) há interesse recursal quanto à capitalização de juros, a teor do art. 354 do Código Civil.

Ao final, requer a reconsideração da decisão atacada ou a submissão deste recurso à Turma julgadora.

Sem impugnação (fl. 615, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, no tocante à suposta omissão quanto aos arts. 31, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2001 e 29 da Lei nº 8.177/1991, sem razão a agravante.

O tribunal local expressamente analisou o tema acerca da capitalização dos juros, conforme se verifica do seguinte excerto daquele julgado:

"(...)

Contudo, mesmo à consideração da expressa previsão contratual da capitalização, à época da formalização da Avença (06/10/1994 - fl. 23), a sua incidência, em periodicidade inferior à anual, era vedada, sendo permitida tão somente a partir de 31/03/2000, com a edição da Medida Provisória nº 1.963-2000.

Sobre o tema, relevante a transcrição do conteúdo da Súmula nº 539, do STJ:

'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.'

Registro que as entidades de previdência, como é o caso da Embargada, são equiparadas às Instituições Financeiras, ante a determinação do art. 29, da Lei nº 8.177/91:

'Art. 29. As entidades de previdência privada, as companhias seguradoras e as de capitalização são equiparadas às instituições financeiras e às instituições do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários, com relação às suas operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários respectivamente, inclusive em relação ao cumprimento das diretrizes do Conselho Monetário Nacional quanto às suas aplicações para efeito de fiscalização do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários e da aplicação de penalidades previstas nas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976.'

(...)

Logo, deve ser mantida a r. Sentença, no tópico que declarou a nulidade parcial da Cláusula Sétima do Contrato firmado entre as partes, relativamente à cobrança de juros capitalizados mensalmente" (fls. 327-331,

e-STJ).

Transcreve-se, ainda, trecho do aresto dos declaratórios:

"(...)

Registro que o fato de as entidades de previdência complementar organizarem-se sob a forma de fundação ou sociedade civil, sem fins lucrativos, nos moldes estabelecidos no art. 31, § 1º da Lei Complementar nº 109/2001, não inviabiliza a aplicação do teor do art. 29, da Lei nº 8.177/1991, caso exerçam atividades similares àquelas desempenhadas pelos Bancos.

A 2ª Embargante também sustenta a existência de omissão no Aresto no que diz respeito à possibilidade de capitalização de juros na Avença das partes, frisando que a aplicação da Tabela Price, por si só, não implica em anatocismo. Adiciona que o Acórdão não se manifestou sobre o Julgado indicado no Apelo da 2ª Embargante, proferido pela 13 Câmara Cível deste Eg. Tribunal (processo nº 1017226-43.2010.8.13.0024), violando a previsão contida no art. 489, § 1º, VI, do CPC/2015.

(...)

À evidência, foi mantido o decote da prática de capitalização de juros, haja vista que o Contrato exequendo foi formalizado em 06/10/1994(fl. 23), ou seja, antes do advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, época em que aplicação do mencionado encargo era vedada. Realço, como consignado no Aresto recorrido, que a capitalização mensal de juros exigida pelo Exequente incidiu no período da normalidade, como indicado na Planilha que instruiu o feito executivo (fls. 76/85, do processo nº 0105.12.031292-8, em apenso), não estando vinculada à utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida.

Ou seja, mesmo à consideração de que o emprego do Sistema Price, por si só, não implica em anatocismo, na espécie, independentemente da sua adoção ou não pela 2ª Embargante, é manifesta a capitalização, cuja prática, no Ajuste dos litigantes, não se revela lícita.

(...)

De toda forma, esclareço que o Decisum Colegiado apenas manteve a r. Sentença que afastou a capitalização, não afastando o uso da Tabela Price" (fls. 381-388, e-STJ).

Assim, conforme a jurisprudência desta Corte, *"Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC" (AgInt no AREsp nº 1.518.808/SE, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 1º/7/2020).*

Ademais, no tocante à apontada afronta ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, assim restou fundamentado o acórdão recorrido:

"(...)

O comportamento adotado pela 2ª Embargante, ao aviar Aclaratórios, cujas razões são infundadas, pois não apresentam nenhuma causa destinada à aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, acarretou injustificável atraso na tramitação do processo.

(...)

Destarte, é evidente a interposição abusiva dos presentes Embargos de Declaração, pelo que imponho à 2ª Recorrente o pagamento da

multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2º, do art. 1.026, do CPC/2015, frisando que inexistindo óbice a esse entendimento, à consideração de que a Súmula nº 98, do Colendo STJ, se aplica aos casos em que estão preenchidas as espécies de defeitos processuais que autorizam a oposição de Embargos de Declaração, conforme decidido pelo Colendo STJ, no já citado AgRg no REsp. nº 1006852/ES, Relatado pela Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/05/2014, o que não ocorre na situação em tela" (fls. 394-395, e-STJ).

Com efeito, não há reparo a fazer a tal entendimento, porquanto está em sintonia com a orientação desta Corte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 2. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA DE RECURSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO DA APELAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTUITO PROTELATÓRIO NA UTILIZAÇÃO DOS DECLARATÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NCPC MANTIDA. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Ausência dos requisitos do art. 1.022 do CPC/2015, visto que houve o esclarecimento fundamentado quanto às razões que justificaram as conclusões firmadas, tanto no Tribunal de origem quanto nesta Corte Superior. No caso, nota-se inexistência de omissões ou contradições a serem sanadas, porquanto se verifica mero inconformismo da parte com o teor dos julgados.

2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou afigurado na espécie (AgInt no REsp 1.619.682/RO, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/12/2016, DJe 7/2/2017).

3. O acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo especial, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, situação que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Deve ser mantida a multa do parágrafo único do art. 1.026, § 2º, do CPC/15, aplicada pela Corte de origem, quando caracterizado o propósito manifestamente protelatório na utilização dos embargos de declaração. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento"

(AgInt no AREsp 1.591.841/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 22/6/2020 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. JUROS MORATÓRIOS. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. MULTA. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CABIMENTO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A ausência de impugnação de fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Tendo o Tribunal de origem vislumbrado o caráter protelatório dos

embargos opostos, não há falar em ofensa ou negativa de vigência ao mencionado art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, mas em seu fiel cumprimento. Precedentes.

4. Agravo interno não provido"

(AgInt no REsp 1.807.948/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/5/2020, DJe 7/5/2020 - grifou-se).

Por fim, em relação à capitalização de juros, igualmente verifica-se que o tribunal local dirimiu a controvérsia com base na orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL FIRMADO COM ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRETENSÃO DE NÃO INCIDÊNCIA DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO JULGADO RECORRIDO MESMO APÓS A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRAS DE DIREITO INTERTEMPORAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DOMINANTE ACERCA DO TEMA. SÚMULA 568/STJ. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ANALOGIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS INEXISTENTES. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ANALOGIA. ADEMAIS, REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO DESPROVIDO"

(AgInt no AREsp 909.813/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/3/2020, DJe 13/3/2020).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS. CONTRATO CELEBRADO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.177/1991. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. NÃO PACTUAÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. (TR). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. MATÉRIAS QUE DEMANDAM REEXAME DE PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. A falta de impugnação objetiva e direta ao fundamento central do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal que se apegou a considerações secundárias e que de fato não constituíram objeto de decisão pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

3. A jurisprudência consolidada neste Sodalício é no sentido de ser permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Precedentes.

4. Para infirmar as conclusões do acórdão recorrido de que houve pactuação expressa do índice da (TR) como índice de correção seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a análise das cláusulas contratuais, o que é vedado nesta instância extraordinária. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo interno não provido"

(AgInt no AREsp 1.450.970/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/8/2019, DJe 23/8/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.551.061 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0218067-1

Número de Origem:

10105130333906005 03339069020138130105

Sessão Virtual de 08/09/2020 a 14/09/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : EISENHOWER PEGO DE SALES

AGRAVADO : MARIA NEIDE CHAVES SALES

ADVOGADO : FLAVIA CHRISTIANE SALES - MG105744

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM - MG040999

LEONARDO ALVES DE MELO BRAGA - MG121037

LUIS GUSTAVO REIS MUNDIM - MG157259

AGRAVADO : EISENHOWER PEGO DE SALES

AGRAVADO : MARIA NEIDE CHAVES SALES

ADVOGADO : FLAVIA CHRISTIANE SALES - MG105744

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 14 de setembro de 2020